



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.720083/2013-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.907 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DOMICILIO ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE NOTIFICAÇÃO. TERMO DE ABERTURA E TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO.

Havendo duplicidade de notificação do acórdão da DRJ, emitindo-se Termo de Ciência por Decurso de Prazo mesmo depois da expedição de Termo de Abertura, deve prevalecer a forma de contagem que assegure a ampla defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DECRETAR a nulidade da decisão de primeira instância para que o mérito da lide seja apreciado. Houve sustentação oral proferida pela Dra. Tatiana Zuconi Viana Maia, OAB/DF nº 15.539.

(documento assinado digitalmente)
Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva, Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães.

CÓPIA

Relatório

ADM DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro 1 (RJ) - DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, deixou de conhecer a manifestação de inconformidade apresentada, por intempestiva, mantendo-se integralmente o Despacho Decisório proferido pela autoridade *a quo* e, desta forma, não reconheceu o direito creditório alegado nem as compensações pleiteadas.

Trata-se de processo que cuida da análise manual do crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 11.935.018,40, pleiteado pela recorrente por meio de diversas DCOMPs, as quais constam listadas no Parecer Seort nº 1.271/2013.

A autoridade *a quo* proferiu Despacho Decisório, com fundamento nas informações contidas no Parecer Seort nº 1.271/2013, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações efetuadas nas DCOMPs.

A ciência destes documentos ao interessado foi por meio de intimação eletrônica.

Inconformado com o referido Despacho Decisório, o interessado apresentou, em 07/10/2013, manifestação de inconformidade (fls. 473/508), requerendo a reforma do Despacho Decisório, o reconhecimento do saldo negativo pleiteado e a homologação das compensações.

A DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, não conheceu a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente por entender que a mesma era intempestiva, sendo o respectivo acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. CIÊNCIA.

O art. 33 da Lei nº 12.844, de 19/07/2013 (DOU 19/07/2013), resultado da conversão da Medida Provisória nº 610, de 02/04/2012 (DOU 04/04/2013), que deu nova redação ao inciso III, do § 2º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972, prevê que, no caso de intimação por meio eletrônico, a mesma considera-se feita na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária (alínea "b", inciso III, § 2º, art. 23, Decreto nº 70.235/1972), se a referida consulta ocorrer antes do prazo de 15 (quinze dias) contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo (alínea "a", inciso III, § 2º, art. 23, Decreto nº 70.235/1972).

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVA.
NÃO CONHECIMENTO.*

Não se conhece da manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações, conforme previsto nos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e no artigo 66 da Instrução Normativa RFB nº 900 de 30 de dezembro de 2008 (art. 77 da IN RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012).

Nos termos do "Termo de Ciência por Decurso de Prazo" (fls. 704), foi dada ciência, ao Contribuinte, em 25/04/2014, do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Em 05/08/2014, portanto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, o contribuinte protocoliza Recurso Voluntário a este tribunal, onde, além de argumento quanto à tempestividade da Manifestação de Inconformidade, repisa os mesmos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Da Tempestividade da Manifestação de Inconformidade

Consoante relatado, o interessado foi intimado do Parecer da Secretária de Orientação e Análise Tributária - SEORT nº 1.271/2013 (fls. 456-458) e do Despacho Decisório proferido pela DRF/Vitória (ES) (fls. 459) por meio eletrônico.

A ciência dos documentos acima referenciados aconteceu pelo acesso do contribuinte ao sítio da RFB, conforme **Termo de Abertura de Documento** emitido em 26/08/2013 (fls. 470). Ocorreu no entanto que também foi emitido **Termo de Ciência por Decurso de Prazo** pelo mesmo sistema informatizado em 06/09/2013 (fls. 471), certificando que foi dada ciência ao contribuinte em relação ao Parecer SEORT nº 1.271/2013 e Despacho Decisório da DRF Vitória/ES, estabelecendo como data de disponibilização dia 21/08/2013 e fixando como data de ciência por decurso de prazo o dia 05/09/2013.

Diante desta confusão de datas, causada pelo próprio sistema, entendo que se deve conceder ao contribuinte a interpretação que lhe assegura o direito de defesa, promovendo a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de Manifestação de Inconformidade a partir da data certificada pelo Termo de Ciência por Decurso de Prazo expedido pela Administração.

Além da confusão ter sido causada pelo próprio sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, entendo que a emissão do Termo de Ciência (06/09/2013) após a emissão do Termo de Abertura de Prazo (26/08/2013), tem efeito de revogação do primeiro pelo último, diante da impossibilidade fática de que se tenha tido ciência dos documentos em questão em duas datas diferentes.

A intempestividade da impugnação, questão superveniente ao debate acerca das compensações pleiteadas, não está devidamente materializada nos autos porque ainda que tenha sido emitido "Termo de Abertura de Documento" em 26/08/2013 (fls. 470), há nos autos outro documento que altera a data de ciência do despacho decisório por força da emissão do Termo de Ciência por Decurso de Prazo, datado de 05/09/2013, o qual deve ser tomado como termo inicial para a contagem de 30 (trinta) dias para a interposição de eventual Manifestação de Inconformidade.

Diante do acima exposto, superada a discussão quanto a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, voto no sentido de ANULAR a decisão da DRJ/RJ1, devendo estes autos retornarem àquela Delegacia a fim de que se tenha analisado o mérito da discussão travada nestes autos.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2016.

(documento assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator

CÓPIA